

Processo: 1.0000.19.164871-6/003

Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Relator do Acordão: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda

Data do Julgamento: 25/09/2024 Data da Publicação: 25/09/2024

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FASE PRELIMINAR DESTINADA À VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - PARTICIPAÇÃO DAS PARTES, ÓRGÃOS E ENTIDADES COM INTERESSE NA CONTROVÉRSIA - DESNECESSIDADE - JULGAMENTO IMEDIATO DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR - LICITUDE - POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS ACERCA DO IRDR EM SUA INTEGRALIDADE APÓS SUA INSTAURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 982, INCISO III, E 983, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA ACERCA DE QUAL SERIA O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE VALORES REFERENTES A TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - MATÉRIA OBJETO DO RECURSO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO DE SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE - PERTINÊNCIA COM AS QUESTÕES JURÍDICAS NELE APONTADAS - VERIFICAÇÃO - REQUISITOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREENCHIMENTO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - VERIFICAÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO.

- Não se mostra obrigatória a participação, em fase de verificação da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, do Ministério Público e das partes, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, uma vez facultada sua manifestação acerca do IRDR em sua integralidade após sua instauração. Inteligência dos artigos 982, inciso III, e 983, caput, do Código de Processo Civil.
- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- Verificadas a pertinência entre as questões apontadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e no recurso em que proferida a decisão que o suscitou, bem como a repetitividade da questão abordada e o risco de ofensa à segurança jurídica, com a possibilidade de serem proferidas, no mesmo Tribunal, decisões conflitantes acerca da matéria em discussão, de rigor a admissão do IRDR.
- Questão a ser submetida a julgamento: Definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre os valores depositados em Juízo, referentes a tributos estaduais e municipais, no período de custódia do numerário por parte da Instituição Financeira conveniada à Justiça Estadual de Minas Gerais.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.164871-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR PEIXOTO HENRIQUES DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SURF & BEACH COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em conformidade com a ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA RELATOR

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pela 7.ª Câmara Cível deste Tribunal, em Acórdão de Relatoria do eminente Desembargador Peixoto Henriques, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.19.164871-6/002, interposto pelo Estado de Minas Gerais visando à



reforma de decisão proferida pelo douto Juízo da 2.ª Vara de Feitos Tributários do Estado, da Comarca de Belo Horizonte, que, em autos de Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por Surf & Beach Comércio EIRELI, indeferiu o pedido, formulado pelo Réu, ora Agravante, de atualização dos valores depositados em Juízo pela Autora, ora Agravada, pela Taxa SELIC.

No entendimento dos eminentes Desembargadores suscitantes - expresso no Acórdão da 7.ª Câmara Cível constante do evento n.º 01 destes autos - estariam presentes, na situação que lhes foi apresentada, os requisitos necessários à instauração de IRDR, para fixação de tese acerca do índice de correção monetária a ser aplicado aos valores objeto de depósitos judiciais referentes a tributos estaduais e municipais.

Afirmam ser nítida a efetiva repetição de ações que contêm controvérsia sobre a mesma matéria de direito, uma vez que, conforme os arestos mencionados no voto de Relatoria, os Órgãos Fracionários deste Tribunal divergem quanto ao índice de correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais referentes a créditos tributários, ora adotando a Taxa SELIC, nos termos dos artigos 32 e 38 da Lei Federal n.º 6.830/1980 c/c Lei Federal n.º 9.703/1998, ora aplicando a Cláusula 5.ª do Contrato n.º 390/2015, firmado entre este Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil S/A.

Aduzem tratar-se de divergência em teses jurídicas (em abstrato), que reclama imprescindível definição do órgão competente, nos termos do artigo 368-B, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, por configurar verdadeira espécie de demanda repetitiva, juntamente com outras ações que versam sobre a mesma questão.

Propõem, assim, seja fixada por esta Seção Cível tese apta a dirimir a seguinte questão:

"1) Definir qual o índice de correção monetária deve ser aplicado aos depósitos judiciais referentes a tributos estaduais e municipais."

Na manifestação de evento n.º 09, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), deste Tribunal, informou não existir sobre o tema indicado pelo Suscitante, no âmbito deste Tribunal, enunciado de súmula de jurisprudência ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou de Assunção de Competência (IAC).

Em relação aos Tribunais Superiores, foi localizado o Tema n.º 369, do Superior Tribunal de Justiça - que trata da inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária de débitos judiciais - e o de n.º 1016, do Supremo Tribunal Federal, referente à mesma matéria.

Após a determinação, ao Setor competente deste Tribunal, de pesquisa - com anexação do resultado aos presentes autos - sobre a efetiva existência de repetição de processos que contenham controvérsia sobre o tema levantado pelo Suscitante, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (SEPAD), por meio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC), prestou informações (evento n.º 9) sobre a existência do Tema n.º 1016 do Supremo Tribunal Federal.

Sobreveio manifestação da SEPAD, nos eventos n.º 12 a 15, em que houve a juntada de informações do Centro de Informações Processuais (CEINJUR), referentes aos feitos judiciais que envolvem a aplicação de índice de correção monetária a ser utilizado nos casos de depósitos judiciais referentes a tributos estaduais e municipais.

Após a intimação do Estado de Minas Gerais, este se manifestou no sentido de que, nas ações relacionadas pelo CEINJUR, não haveria a similitude processual com a questão discutida neste IRDR; não seria admissível o Incidente no tocante aos Municípios, pois dotados de competência tributária própria, diversa da competência do Estado de Minas Gerais, sendo que os 853 municípios mineiros adotariam índice distinto da SELIC para a correção de seus débitos tributários.

Invoca, ainda, a existência do Tema n.º 1217, no Recurso Extraordinário n.º 1.346.152/SP, admitido em regime de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, para tratar da "possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins".

Aberta vista à ilustre Procuradoria-Geral de Justiça, esta se manifestou, no evento n.º 19, pela admissão do Incidente.

Novas informações apresentadas pelo CEINJUR, sobre a existência do IRDR n.º 1.0000.22.124024-5/002, que trata da mesma matéria (evento n.º 20).

No evento n.º 23, foi certificado o apensamento dos Incidentes n.ºs 1.0000.22.124024-5/002 e 1.0000.19.164871-6/003.

É o relatório.

Passo ao voto.

De início, cabe registrar que no processamento do IRDR, o Órgão jurisdicional dele encarregado profere deliberação em duas fases: na primeira, de instauração, ele procede ao juízo de admissibilidade; e, na segunda, de julgamento, ele toma a sua decisão final.

Na deliberação prevista no art. 981 do Código de Processo Civil, sobre a admissibilidade do Incidente, decidese, apenas, a respeito da possibilidade de instauração dele, à vista dos requisitos estabelecidos no art. 976 do mesmo Diploma.



Tanto que, nos artigos 976, 977 e 979 do CPC, a referência que se faz é à "instauração" do incidente, a ser resolvida na oportunidade do artigo 981 do mesmo diploma legal.

Apenas depois de realizar juízo positivo de admissibilidade, o Relator, conforme determinação dos artigos 982, inciso III, e 983, caput, do códex processual, "intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias" e "ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida".

Nessa ocasião, entendo que deverá ser oportunizada, a eles, manifestação acerca do IRDR em sua integralidade, incluindo-se eventual rediscussão acerca de seus pressupostos de instauração, não atingidos pela preclusão pro iudicato.

Dessa forma, uma vez que, pelo atual regramento do IRDR, a oportunidade para o contraditório e a ampla defesa às partes e aos demais interessados somente surge após o exercício, pelo órgão competente para processar e julgar o Incidente, do juízo de admissibilidade dele, entendo inexistente qualquer obrigatoriedade de se fazê-lo em fase preliminar, como a presente.

Neste sentido, é relevante ainda o fato de que a questão a ser definida no Incidente objeto dos presentes autos não é definir, segundo a legislação vigente, qual é o índice de correção monetária aplicável aos débitos tributários de titularidade do Estado de Minas Gerais e dos Municípios Mineiros, nem discutir a competência tributária destes últimos, mas definir o índice de correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais referentes aos débitos de natureza fiscal, no âmbito da Justiça Estadual Mineira, segundo os parâmetros normativos envolvidos na controvérsia.

Ademais, a propósito da fixação da tese, o seu alcance e os seus contornos serão objeto do julgamento do mérito do IRDR.

ADMISSIBILIDADE DO IRDR

Conforme já relatado, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em epígrafe foi suscitado pela 7.ª Câmara Cível deste Tribunal, sob a Relatoria do eminente Desembargador Peixoto Henriques, no Agravo de Instrumento - a ele distribuído - tombado sob o n.º 1.0000.19.164871-6/002, interposto pelo Estado de Minas Gerais visando à reforma de decisão proferida pelo douto Juízo da 2.ª Vara de Feitos Tributários do Estado, da Comarca de Belo Horizonte, que, em autos de Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por Surf & Beach Comércio EIRELI, indeferiu o pedido, formulado pelo Requerido, ora Agravante, de atualização do depósito judicial realizado pela Autora, ora Agravada, pela Taxa SELIC.

Conforme se depreende da decisão constante do evento n.º 01, o Incidente está fundado na afirmada repetitividade de demandas envolvendo controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos débitos de natureza tributária submetidos ao depósito judicial pelo devedor.

Após a atenta leitura do Acórdão suscitante do Incidente, tenho pela admissibilidade do IRDR, pelas razões que passo a expor.

A primeira delas diz respeito à pertinência entre as questões apontadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e no recurso em que proferida a decisão que o suscitou.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário movida em face da Fazenda Pública Estadual, em que foi procedido o depósito judicial da dívida fiscal, a respeito do qual é discutido o índice de correção monetária aplicável àquele montante, no período de custódia do referido valor pecuniário, pela Instituição Financeira conveniada da Justiça Estadual Mineira, na forma dos artigos 9, inciso II, 32 e 38 da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 976:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Adoto entendimento no sentido de que o referido procedimento, quando suscitado pelo Relator de recurso por ele recebido, deve conter discussão de matéria incluída nos limites da questão devolvida em segundo grau, sob pena de violação ao inciso I do dispositivo legal supramencionado.

Sobre o tema, leciona Fredie Didier Júnior, em citação da obra de Marcos Araújo Cavalcanti, fazendo menção, inclusive, a IRDR suscitado em Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

"O IRDR é cabível para fixar tese, de questão de direito material ou processual, em processo de conhecimento ou em processo de execução, seja o procedimento comum ou especial. Em qualquer processo, é possível, enfim, a suscitação do IRDR.

Estando em curso no Tribunal um processo originário ou um recurso (inclusive a remessa necessária), é possível haver a instauração do IRDR, desde que presentes os requisitos previstos no art. 976 do CPC. Não há restrição quanto ao tipo de demanda ou de recurso.

Na opinião de Marcos de Araújo Cavalcanti, é possível a instauração de IRDR na pendência de agravo de



instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória, não sendo, porém, possível ao tribunal no IRDR decidir a respeito de questões de mérito envolvidas nas demandas repetitivas, ficando o conhecimento do tribunal restrito ao efeito devolutivo do agravo de instrumento. Não é possível estabelecer, a princípio, o que pode ou não ser objeto de IRDR em agravo de instrumento. Nem sempre o mérito do recurso coincide com o mérito da ação. É possível a instauração do IRDR em agravo de instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória para tratar, por exemplo, de uma questão processual, de uma vedação à concessão da medida ou, até mesmo, de uma questão de mérito que repercuta no deferimento ou no indeferimento da tutela provisória." ["Curso de Direito Processual Civil", V. 3, ed. JusPodivm, 2016, p. 634].

A segunda razão pela qual, a meu ver, é admissível este Incidente refere-se à efetiva existência de repetitividade da questão nele abordada, conforme é possível constatar dos precedentes indicados no Acórdão da 7.ª Câmara Cível, ao suscitar a questão, por meio do voto proferido pelo eminente Relator Desembargador Peixoto Henriques.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE.

- Em se tratando de depósito judicial referente a tributo, deve incidir a Taxa Selic para atualização do valor, conforme disposição legal. Não pode o contrato entabulado entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Banco do Brasil, que prevê a correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, se sobrepor à norma legal." (TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.073724-1/001, Relator Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro, 21.ª Câmara Cível Especializada, J. 21.9.2022, DJe 27.9.2022)

"EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NATUREZA TRIBUTÁRIA DO DÉBITO - OBSERVÂNCIA DA TAXA SELIC - PREVISÃO EM LEI FEDERAL - CONTRATO FIRMADO ENTRE O TJMG E O BANCO DO BRASIL S/A - INAPLICABILIDADE.

- 1. Nos termos da Lei 6.830/1980, combinada com as Leis 9.703/1998 e 9.250/1995, os depósitos judiciais referentes a tributos, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, devem ser atualizados monetariamente pelos índices da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic.
- 2. Înaplicabilidade da atualização prevista no Contrato n.º 390/2015, vigente e firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Banco do Brasil S/A, considerando a expressa ressalva às hipóteses previstas no art. 1º da Lei 9.703/1998, nos termos do Aviso n. 36/2016 subscrito pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais. 3. Recurso provido.
- V.V. O depósito do valor do crédito tributário, em juízo, afasta o caráter de dívida vencida e, por conseguinte, a incidência da Taxa Selic.
- A instituição financeira consiste em mera depositária, motivo pelo qual não lhe deve ser imputado ônus/taxa de juros de exclusiva responsabilidade do devedor tributário.
- Deve ser observado o convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil S/A, segundo o qual "os recursos em depósito judicial serão atualizados "pro rata die" pelas regras de remuneração dos depósitos de poupança, ou outro índice que venha legalmente a ser estabelecido para os depósitos judiciais" (cláusula quinta ordem 08).
- Recurso ao qual se nega provimento." (TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.221370-6/001, Relator Desembargador Carlos Levenhagen, 5.ª Câmara Cível, j. 30.6.2022, DJe. 1.º.7.2022)
- "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
- 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, adotou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários.
- 2. O contrato firmado entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Banco do Brasil S/A não pode se sobrepor às disposições legais que determinam os índices de correção dos créditos tributários.
- 3. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar a aplicação da taxa SELIC ao montante depositado em conta judicial." (TJMG, Agravo de Instrumento Cível n.º 1.0000.18.035288-2/005, Relator Desembargador Caetano Levi Lopes, 2.ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20.7.2021, publicação da súmula em 22.7.2021).

Em sentido contrário, seguem os precedentes apontados no Acórdão em que suscitado o Incidente, além de outros julgados das Câmaras Cíveis Especializadas deste Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM JUIZO PELO CONTRIBUINTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE CORREÇÃO PREVISTO EM CONVÊNIO.

- Considerando que a taxa Selic tem função dúplice de juros e correção monetária (art. 226 da Lei Estadual nº 6.763/1975 c/c art. 13 da Lei 9.065/1995), a atualização monetária do dinheiro objeto de depósito judicial deve ser realizada utilizando-se de índice com a função única de correção (art. 9º, I, da Lei nº 6.830

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

/1980).

- Segundo o disposto no convênio firmado entre este Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil S/A (instituição financeira responsável pelos depósitos judiciais), os índices aplicáveis à correção devem ser aqueles previstos no convênio, cuja cláusula quinta estabelece que: "Os recursos em depósito judicial serão atualizados "pro rata die" pelas regras de remuneração dos depósitos de poupança, ou outro índice que venha legalmente a ser estabelecido para os depósitos judiciais." "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". (Recurso Especial n.º 1348640/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 21/05/2014). [TJMG, Agravo de Instrumento-Cv n.º 1.0024.05.769577-7/005, Relatora Desembargadora Ana Paula Caixeta, 4.ª Câmara Cível, J. 22.8.2019, DJe 23.8.2019].
- "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO ART. 1.015 DO CPC REJEIÇÃO DEPÓSITO JUDICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TAXA SELIC IMPOSSIBILIDADE ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.
- 1 Cabível o conhecimento do recurso por violação ao rol do art. 1.015, do CPC, pois é expresso no parágrafo único do referido dispositivo o cabimento do agravo de instrumento contra decisão prolatada na fase de cumprimento de sentença e no processo de execução.
- 2 Uma vez realizado o depósito judicial do crédito tributário, não há que se falar na atualização nos termos do que determina a Lei nº 6.763/1975, já que a responsabilidade pela correção monetária passa a ser da instituição bancária e não do contribuinte.
- 3 "O art. 32 da Lei nº 6.830/80 estabelece que os depósitos judiciais relativos ao processo de execução fiscal estão sujeitos à atualização monetária, nada dispondo acerca da incidência de juros sobre o valor dos depósitos judiciais, o que afasta a conclusão de que o mencionado dispositivo legal autoriza a aplicação da taxa Selic. Ausente disposição legal para a atualização de depósitos judiciais referentes a tributos estaduais, na medida em que o caso concreto não versa sobre pagamento de débito tributário em atraso, hipótese prevista na Lei Estadual n. 6.763/75 (artigos 127 e 226), deve ser observado o contrato firmado entre este egrégio Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil S.A." (TJMG Agravo de Instrumento nº 1.0027.02.011680-5/001).
- 4 Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
- 5 Decisão mantida.
- 6 Recurso não provido." (TJMG Agravo de Instrumento n.º 1.0000.22.071401-8/001, Relator Desembargador Sandra Fonseca, 6.ª Câmara Cível, J. 20.9.2022, DJe. 22.9.2022).
- "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOSITADO EM JUÍZO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TJMG E O BANCO DO BRASIL. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- 1. Realizado o depósito judicial do crédito tributário, não há falar-se na incidência da Taxa Selic para fins de correção monetária, a teor do que estabelece a Lei Estadual n.º 6.763/1975, porquanto, a partir desse momento, a atualização do valor fica a cargo da instituição bancária.
- 2. Diante da inexistência de legislação estadual estabelecendo critério/índice de correção monetária dos depósitos judiciais, deve ser observado o contrato firmado entre o Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil S.A., pelo qual ficou estabelecido que "os recursos em depósito judicial serão remunerados "pro rata die" pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos em poupança, ou outro índice que venha legalmente a ser estabelecido para os depósitos judiciais." (TJMG Agravo de Instrumento Cível 1.0000.20.017199-9/002, Relator Desembargador Bitencourt Marcondes, 19.ª Câmara Cível, J. 28.7.2022, DJe 4.8.2022).
- "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO ICMS DIFAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOSITADO EM JUÍZO DENEGADA A SEGURANÇA CONVERSÃO EM RENDA CORREÇÃO MONETÁRIA TAXA SELIC INAPLICABILIDADE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TJMG E O BANCO DO BRASIL RECURSO NÃO PROVIDO.
- Nos termos da Lei Estadual nº 6.763/75, a taxa Selic deve ser utilizada nos casos de débitos tributários pagos em atraso.
- Não há que se falar em correção por meio da Selic nos casos em que o contribuinte efetua o pagamento do débito ou depósito judicial, momento em que a responsabilidade pela correção é, então, da instituição bancária, conforme Súmula nº 179 do STJ, devendo ser observado o Convênio firmado entre o TJMG e o Banco do Brasil S.A." (TJMG Agravo de Instrumento n.º 1.0000.22.260957-0/001, Relator Desembargador Geraldo Augusto, 1.ª Câmara Cível, J. 24.05.2023, DJe 24.05.2023).
- A divergência também se verifica no âmbito interno das Câmaras deste Tribunal, nos seguintes termos: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TAXA SELIC RECURSO PROVIDO.
- Nos termos da súmula 179 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "o estabelecimento de crédito que



recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

- Conforme entendido pelo c. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 879.844/MG, submetido à temática dos recursos repetitivos, é devida a aplicação da Taxa SELIC na atualização monetária dos débitos tributários, em conformidade com o que dispõe o art. 226 da Lei n.º 6.763/75 do Estado de Minas Gerais, que determina a adoção dos mesmos critérios utilizados na correção dos débitos fiscais federais.

V.V. DEPÓSITO JUDICIAL - ÍNDICE - ATUALIZAÇÃO - JUROS - TAXA SELIC - LEI Nº 6.830/80 - RESOLUÇÃO SEF/MG Nº 2.880/1997.

- O depósito do valor do crédito, em juízo, afasta o caráter de dívida vencida e, por conseguinte, a incidência da Taxa Selic. E, neste aspecto, a instituição financeira consiste em mera depositante, motivo pelo qual não lhe deve ser imputado ônus/taxa de juros de exclusiva responsabilidade do devedor tributário. - Deve, portanto, ser observado o convênio firmado entre este Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil S/A, segundo o qual "os recursos em depósito judicial serão atualizados "pro rata die" pelas regras de remuneração dos depósitos de poupança, ou outro índice que venha legalmente a ser estabelecido para os depósitos judiciais" (cláusula quinta). [TJMG - Agravo de Instrumento Cível n.º 1.0271.12.000786-6/001, Relator Desembargador Luís Carlos Gambogi, 5.ª Câmara Cível, J. 3.9.2020, DJe. 4.9.2020].

São notórios o potencial de repetição da questão e sua multiplicação no âmbito deste Tribunal de Justiça, na medida em que defende o Estado de Minas Gerais que[PBL1], em relação aos débitos de natureza tributária submetidos a depósito judicial, incida, pelo período do depósito, a Taxa SELIC, por força do artigo 32, § 1.º, da Lei Federal n.º 6.830/1980 c/c Lei Federal n.º 9.703/1998, conquanto exista convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Banco do Brasil S.A, com previsão de incidência de correção monetária, nos termos da Cláusula 5.ª do Contrato n.º 390/2015.

De um lado, invoca-se o artigo 32, § 1.º, da Lei Federal n.º 6.830/80, o artigo 226 da Lei Estadual n.º 6.763/1975 c/c artigo 13 da Lei Federal n.º 9.065/1995, que dispõem, respectivamente:

"Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

Inciso II - Na Caixa Econômica Federal ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1.º

Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais."

"Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais."

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

De outro, sustenta-se, no período de depósito, a utilização de índice com função única de correção monetária, aplicável em conformidade à Cláusula n.º 5 do Convênio estabelecido entre o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e o Banco do Brasil S/A, para a correção dos depósitos judiciais, na forma dos artigos 9.º e 38 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária."

Há celeuma, portanto, referente ao crédito tributário submetido a discussão judicial, após a ocorrência do depósito em Juízo do valor correspondente, que, mais tarde, pode ser convertido em renda. Essa celeuma tem sido suscitada frequentemente em Ações sobre créditos tributários em curso perante este Tribunal.

No caso em tela, embora muitos dos casos apontados pela pesquisa realizada pelo setor competente deste Tribunal não guardem relação direta com o tema discutido no âmbito do IRDR suscitado, verifica-se que muitas daquelas ações ali enumeradas tratam da questão jurídica abordada no presente IRDR, sob admissão.

A respeito da alegação trazida pelo Estado de Minas Gerais sobre o Tema n.º 1217, verifica-se que o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.346.152/SP, admitido sobre a sistemática de Repercussão Geral, envolve a discussão tocante à "possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins".



A existência do Tema, entretanto, não afasta a admissibilidade do presente IRDR, que trata da correção monetária aplicável especificamente ao depósito judicial para a discussão do tributo devido, não se confundindo com a correção monetária do crédito em si.

Da mesma forma, a existência de competência legislativa tributária dos Municípios Mineiros para a definição a respeito de correção monetária e de juros incidentes em seus créditos tributários não se confunde, nesta sede de cognição perfunctória própria da admissão, com a correção monetária aplicável aos depósitos judiciais, realizados no âmbito das ações em curso na Justiça Estadual Mineira, para a discussão de débitos de natureza tributária.

Com tais razões de decidir, cumpridos os pressupostos do artigo 976 do Código de Processo Civil, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e determino, nos termos do artigo 982 do mesmo Diploma Legal e dos artigos 368-F e 368-G do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fixação como objeto da tese a ser decidida, definindo-se qual o índice de atualização monetária deve incidir sobre os valores depositados em Juízo, referentes a tributos estaduais e municipais, no período de custódia do numerário por parte da Instituição Financeira conveniada à Justiça Estadual de Minas Gerais.

No tocante à suspensão das demandas relacionadas à questão discutida no presente IRDR, entendo não ser o caso de ser proferida ordem de sobrestamento.

Conquanto o Incidente trate de questão que alcança a tramitação de expressivo número de Ações que discutem débitos tributários, movidas em face do Estado de Minas Gerais e de seus Municípios, além das Execuções Fiscais, com garantia do Juízo, entendo não ser recomendável a ordem de suspensão, por causar, nos termos em que afirmado pelo Estado de Minas Gerais, impedimento ao levantamento dos depósitos judiciais ou a sua conversão em renda até o deslinde da questão (evento n.º 17).

Por esta razão, deixo de determinar a suspensão das ações em que haja discussão do tema tratado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas objeto dos presentes autos.

É como voto.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA INÊS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o recurso.

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS"

[PBL1]A conjunção integrante pode ser omitida, mas sugiro explicitá-la para facilitar a leitura e compreensão deste período.